

## RESENHAS / REVIEWS

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário – análise do nexos causal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Capítulo I – Parte II. p. 81-97.

**FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E SUA  
ABRANGÊNCIA**

THE ENVIRONMENTAL DUTY OF THE PROPERTY AND ITS  
COMPREHENSIVENESS AND COVERAGE

**Ana Carolina Santos Bonome\*<sup>1</sup>**

**Como citar:** BONOME, Ana Carolina Santos. Função socioambiental da propriedade e sua abrangência. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p.350-353, dez. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p350. ISSN: 1980-511X.

O capítulo da obra em análise inicia o debate expondo que quando se detém o exercício de um poder isso corresponde ao desempenho de um dever. Assim, é o dever que legitima o poder.

Em Direito Ambiental, as limitações ou restrições não são sinônimos de função socioambiental da propriedade.

Discute-se se a propriedade é uma função social ou tem uma função social. Se a propriedade tiver uma função social, é uma situação subjetiva de interesse do particular. Já se for considerado que a propriedade é uma função social, à propriedade é atribuída ao proprietário

---

<sup>1</sup> Graduanda pela Universidade Estadual de Londrina.  
E-mail: carolbonome@hotmail.com.

com funções públicas ou coletivas.

A propriedade como instituição jurídica formou-se para responder a uma necessidade econômica, e assim como as necessidades econômicas se transformaram, a propriedade também.

Vale ressaltar que a função social da propriedade tem por base a manutenção da propriedade privada e a estabilidade das diversas classes sociais, não sendo característica dos regimes socialistas.

A Constituição brasileira de 1934 foi influenciada em suas disposições pela Constituição de Weimar, trazendo em seu art. 151 o princípio da justiça social, e atribuindo ao Estado, com certos limites, à distribuição de terras e a sua socialização.

É perceptível que a função social da propriedade se modifica nos estatutos vigentes em conformidade com as características de cada constituição, bem como os interesses da coletividade à época, já que o Direito é também considerado uma manifestação cultural em constante transformação.

Atualmente, após grandes debates, o termo mais adequado a falar-se em propriedade-função social. O direito da propriedade deixa de ser tão somente garantia do proprietário e se transforma em um direito-garantia da sociedade.

A autora entende, porém, que conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a propriedade tem função social e tem função ambiental, e por isso, deve-se perseguir o interesse constitucionalmente previsto, reconhecendo o papel dos direitos sociais.

Atualmente não se deve falar apenas em mera função social da propriedade, mas na função socioambiental da propriedade. O proprietário deve ter um comportamento negativo e um comportamento ativo, devendo reparar, defender e preservar o meio ambiente. O direito

à preservação do bem é superior ao direito individual de propriedade.

O bem socioambiental tem dupla titularidade, sendo esta a do próprio bem e também a sua representatividade em relação aos demais.

O proprietário possui autonomia sobre o seu bem, mas isso não significa que pode exercer seu direito de forma contrária aos interesses das gerações, causando danos ao próprio direito fundamental à vida.

Em outro viés, a atividade urbana tem sido considerada estatal, cabendo ao Poder Público estabelecer a ordenação do solo urbano.

O pleno direito à cidade pode ser encontrado no Estatuto da Cidade, o qual estabelece diretrizes gerais da política urbana, o que inclui o direito à vida com dignidade, à moradia, à alimentação, à saúde e o meio ambiente. O plano diretor também é muito importante para cidades com mais de vinte mil habitantes. Com esses instrumentos, a propriedade assume a sua função social, sendo de sumo interesse para a justiça social e o desenvolvimento nacional.

Por fim, como já mencionado pela autora, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXII, garante o direito de propriedade, e no inc. XXIII, determina que a propriedade atenda à sua função social.

Sendo assim, a autora coloca como de sumo interesse que o ordenamento jurídico não deva ser interpretado por partes, mas considerar o todo conjunto. A propriedade deve assegurar o cumprimento dos interesses individuais, ambientais e sociais, bem como a produção de riqueza deve considerar o bem-estar do ser humano como parte na sociedade.

**Como citar:** BONOME, Ana Carolina Santos. Função socioambiental da propriedade e sua abrangência. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.

11, n. 3, p.350-353, dez. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p350.  
ISSN: 1980-511X.

Submetido em 15/07//2016

Aprovado em 06/12/2016